

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002803/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065913/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.104741/2021-64
DATA DO PROTOCOLO: 06/12/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MAFRA E REGIAO, CNPJ n. 79.368.759/0001-81, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE REG NORTE NORD SC, CNPJ n. 01.126.109/0001-32, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE**, com abrangência territorial em **Campo Alegre/SC, Canoinhas/SC, Irineópolis/SC, Itaiópolis/SC, Mafra/SC, Major Vieira/SC, Monte Castelo/SC, Papanduva/SC, Porto União/SC, Rio Negrinho/SC, São Bento do Sul/SC e Três Barras/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o salário normativo mensal em favor de toda a categoria profissional, na seguinte base: a) a partir de 01.11.2021 no valor de R\$ 1.419,52 por mês **até 90 dias**, e de R\$ 1.487,55 a partir de 01.02.2022 por mês, **após 90 dias**; b) a partir de 01.11.2021 no valor de R\$ 1.537,00 por mês **até 90 dias**, e de R\$ 1.610,66 a partir de 01.02.2022 por mês, **após 90 dias**;

Parágrafo primeiro: Os empregados que na data de 31.10.2021, estiverem percebendo o salário normativo da categoria, vigente à época, não farão jus ao reajuste estabelecido na cláusula quarta abaixo, haja vista, que no valor dos novos salários normativos, acima indicados, já se encontra computado o referido reajuste.

Parágrafo segundo: - Os salários normativos estabelecidos no caput desta cláusula, são válidos para jornadas de 220 horas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em **11,08 %** (*onze inteiros e zero vírgula oito por cento*), a partir de **01.11.2021** em 6,00%, e, a partir de **01.02.2022** em mais 5,08%, aplicáveis sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2021.

Parágrafo primeiro: Os empregados que forem demitidos no período de 01/11/21 até a data da assinatura da presente CCT, receberão o percentual integral do reajuste pactuado nesta cláusula, no ato da rescisão contratual. E, os que já rescindiram o contrato, as diferenças serão pagas no prazo de 10 dias, contados a partir da assinatura deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo segundo: Eventuais diferenças salariais, resultantes do pactuado nesta CCT, em razão de ter sido a mesma firmada na data de 29/12/2021, poderão ser pagas na folha de salários do mês de dezembro/2021, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo terceiro: As empresas que durante o período compreendido entre 01.11.2021 a 31.10.2022, tenham praticado reajuste nos salários de seus empregados de forma coletiva, poderão compensar os ditos reajustes no percentual hora pactuado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - QÜINQUÊNIO

Os empregadores pagarão aos empregados, mensalmente, um adicional de serviço de 5% (cinco por cento) de sua remuneração, para cada grupo de 5 anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador, ficando limitado ao máximo de três (3) quinquênios.

Parágrafo único: A limitação não alcançará os empregados que já estão recebendo valores superiores ao teto por força das Convenções Coletivas anteriores.



CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial atribuível ao empregador, este pagará além da correção monetária, multa de 0,03% sobre o débito, por dia de atraso, após decorrido o prazo para o pagamento dos salários, fixado em lei, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, o empregador concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. Caso o pagamento seja efetuado antes do 5º (quinto) dia útil não há necessidade de liberação.

CLÁUSULA OITAVA - DO COMPROVANTE SALARIAL

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, comprovante de pagamento da remuneração mensal, com a identificação do empregador, neles discriminando os salários e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar em regime de compensação e que tal regime, esta jornada de trabalho atinja o horário considerado noturno, qual seja das 22:00 às 05:00 horas, fará jus ao adicional noturno de 20%, calculado sobre o salário contratual, estendido a todo o período que perdurar a sua jornada, independentemente do horário do seu término.

Parágrafo único: O disposto no caput desta cláusula terá aplicação apenas aos empregados admitidos a partir de 01.01.2019, ficando garantida a sistemática de remuneração desse adicional antes convencionada aos empregados admitidos até 31.12.2018.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empregadoras pagarão aos empregados que trabalham em locais insalubres, os respectivos adicionais de insalubridade em conformidade com os graus e riscos estabelecidos em levantamento ambiental ou pericial ou de acordo com os critérios até então estabelecidos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Tendo em vista o contido na Lei nº 13.467/2017, a assistência por parte do Sindicato Profissional, resta FACULTATIVA, para as rescisões de contrato de trabalho de empregados de empresas ASSOCIADAS e/ou quites com a tesouraria do SINDICATO PATRONAL, ora conveniente, cuja prova, deverá ser produzida através de CERTIFICADO DE REGULARIDADE, que será fornecido pelo Sindicato representante da categoria econômica.

Parágrafo Primeiro: As empresas pertencentes a categoria econômica, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **ficam obrigadas** a homologarem as rescisões de contrato de trabalho de seus colaboradores, com mais de 10(dez) meses de serviços prestados na mesma empregadora, junto ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo – As empregadoras sediadas fora do município sede do Sindicato Profissional (Mafra, que não mantém escritório ou equivalente, estarão dispensadas do cumprimento do contido no parágrafo único acima, salvo se o Sindicato Profissional mantiver a prestação de tal serviço (assistência nas rescisões de contrato de trabalho), cuja assistência e homologação acima mencionadas, quando então tal ato poderá ser efetuado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido a não cobrança por parte do Sindicato Profissional de qualquer importância, decorrente dos trabalhos de assistência e homologação das rescisões de contrato de trabalho, das empresas, mesmo que associadas ao Sindicato Patronal, se assim o desejarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa receberá do empregador comunicação por escrito, onde deverão constar os motivos e a fundamentação legal da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO TRABALHO

O empregado pré-avisado pela empregadora, será dispensado do cumprimento do restante do prazo do respectivo aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando, conseqüentemente o

pagamento dos salários, pelo empregador, até o último dia trabalhado, ressalvado acordo favorável ao empregado firmado entre as partes.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O Aviso Prévio, para fins de rescisão do contrato de trabalho, concedido ou indenizado, será na proporção de 30 dias para os empregados que contêm até 1 ano de serviço prestado à mesma empregadora, acrescido, dito aviso, de 3 dias para cada ano de serviço para os empregados que contêm mais de 1 ano de serviço, até o limite máximo de 90 dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPREGADORA

Não poderá o empregado mais novo na empregadora receber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os períodos correspondentes ao contrato de experiência, assim como o aviso prévio, ficarão suspensos na hipótese de concessão de benefício previdenciário, completando o tempo nele previsto, após a cessação do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO UNIFORME E DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados o respectivo material para o bom desempenho de suas funções, bem como a sua reposição, dando orientações sobre o uso e conservação, salvo a decorrência de dolo, ou quando não houver a devida apresentação do equipamento quebrado ou danificado, quando caberá a reposição pelo empregado. Parágrafo primeiro: Todo o material e com as devidas orientações deverão ser entregues aos empregados mediante assinatura de recibo. Parágrafo segundo: Os empregadores somente se responsabilizarão pelos uniformes por eles adquiridos ou confeccionados e entregues aos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OUTRAS ESTABILIDADES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês após o parto. Parágrafo único: Não se aplica o disposto nesta cláusula, nos casos de: a) rescisão contratual por justa causa; b) pedido de demissão; c) rescisão ou término de contrato de experiência ou prazo determinado; d) por acordo entre as partes, assistido e homologado pelo Sindicato Profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA É vedado a dispensa sem justa causa do empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviço, no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 02 (dois) anos para completar o tempo de aposentadoria integral e/ou por idade, fixados pela Previdência Social. Esta cláusula não será aplicável ao empregado que não exercer o direito a aposentadoria na época respectiva.

Parágrafo único: O documento comprobatório para fins do direito previsto no Caput da cláusula será aquele fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devendo, tal comprovação ser apresentada, sob protocolo, à empregadora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do desligamento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por períodos superiores a 30(trinta) dias, implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituto, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES

As refeições, quando fornecidas pela empregadora, serão de boa qualidade, devendo conter as calorias necessárias para a apropriada alimentação do trabalhador, tudo em conformidade com Lei.

Parágrafo único: As empregadoras fornecerão aos colaboradores, gratuitamente, no início da jornada matutina, e na metade da jornada vespertina, um café, composto de (café, leite e um pequeno lanche), ficando a critério da empregadora, definir o momento do fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO DOS PLANTONISTAS

Os empregadores fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados plantonistas em horário noturno e, almoço para os plantonistas diurnos, que laborem em jornada diária de 12(doze) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO LOCAL PARA AS REFEIÇÕES

As empregadoras deverão dispor de local apropriado para seus empregados realizarem lanches/refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos, sob a responsabilidade classista profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais, vedada a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial às boas relações de trabalho, e desde que, contenham visto do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SEMANA DA ENFERMAGEM

Os empregadores colaborarão com a Entidade de classe no sentido de prestigiar as festividades da Semana da Enfermagem, anualmente entre 12 à 20 de maio, liberando por empregadora quem tiver mais de 10(dez) empregados sem prejuízo de remuneração para auxiliar a viabilização da programação que for organizada pela Entidade Sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO LOCAL PARA REUNIÕES

Quando solicitados, os empregadores concederão um local adequado em suas dependências, para a entidade Sindical Profissional, realizar reuniões ou assembléias, desde que exista local adequado para tal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As horas extraordinárias, inclusive as laboradas além das jornadas de trabalho prevista na cláusula 34^a desta CCT, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento). As que excederem à 60^a hora extraordinária, dentro do mesmo mês serão remuneradas com adicional de 80%(oitenta por cento).

Parágrafo primeiro: O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que trabalham em regime de compensação estabelecida na cláusula 34^a da presente convenção.

Parágrafo segundo: Fica convencionado uma tolerância na marcação do ponto, que não ensejará transgressão administrativa, assim como não será considerada para descontos e nem computo como jornada extraordinária, a previsão contida no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, em relação ao registro efetuado pelo empregado, quanto ao horário de início e término da jornada de trabalho, assim como do início e término do intervalo intrajornada, desde que em caráter eventual e no limite do lapso de tolerância de no máximo 10(dez) minutos diários.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, para os turnos diurnos ou noturnos, nos seguintes regimes: a) 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso; b) 04 dias de 6 horas e dois dias de 10 horas; c) 05 dias de 06 horas e 01 dia de 12 horas de trabalho; d) 05 dias de 07 horas e 01 dia de 09 horas de trabalho; e) 04 dias de 09 horas e 01 dia de 08 horas de trabalho; f) 05 dias de 08, 45 horas de trabalho; g) os demais regimes de interesse mútuo entre os empregadores e os empregados, deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos. Parágrafo primeiro: Os empregados ocupantes das funções de Técnico em Radiologia, poderão de comum acordo com seus empregadores, estabelecer jornada especial de trabalho, inclusive de compensação de até 24 horas semanais, desde que sejam homologadas pelos respectivos sindicatos. Parágrafo segundo: Fica facultado aos empregados, efetuarem entre si, a troca de horário de trabalho, inclusive de plantões, para qualquer data, dentro do período de até 90 dias de forma contínua ou não, esta no máximo de sete jornadas diárias, desde que exercentes da mesma função ou similar, e, previamente autorizada pela empregadora. Parágrafo terceiro: As empregadoras poderão adotar sistema eletrônico alternativo de Controle da Jornada de Trabalho, desde que sejam observadas as condições estabelecidas na Portaria n° 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando recomendado as mesmas a realização de estudo para fins de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato ora conveniente, objetivando a implantação do sistema alternativo simplificado do Controle da Jornada de Trabalho, com a dispensa do registro da Jornada Contratual, conforme previsto na mencionada Portaria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

O Sindicato Profissional se compromete manter negociações diretas com os empregadores interessados, para fins de instituição do banco de horas, dentro das regras e limites previstos em lei.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS

As faltas ao trabalho de empregado estudante, em dias de exames finais, cujos horários coincidem com horário de trabalho e desde que em estabelecimento oficial de ensino reconhecido e/ou autorizado, serão abonadas pelas empregadoras, pré-avisado o empregador com mínimo de 72(setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

Parágrafo primeiro: A comprovação posterior estará limitada ao prazo de 72(setenta e duas) horas após a ocorrência.

Parágrafo segundo: Em caso de vestibular as faltas serão compensadas com trabalho em outro horário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FALTAS DE TRABALHO JUSTIFICADAS

Fica assegurada a dispensa do empregado, sem perda de remuneração, por 05(cinco) dias corridos, nos casos de falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe, irmãos, e por 02(dois) dias no caso de falecimento de avô e/ou avó maternos e/ou paternos, sogros(as), desde que comprovada a união matrimonial do empregado(a), de acordo com a Lei Civil.

Parágrafo Único: Será abonada, a ausência "justificada" da mãe ou pai para acompanhar filho(a) com idade até 14 (quatorze) anos, quando da prestação de assistência médica e/ou hospitalar deste, desde que devidamente comprovada por declaração médica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM FERIADOS

Toda vez que o empregado tiver que trabalhar em dias de feriados terá a seu favor a compensação destas horas trabalhadas em outros dias da semana, observado os critérios seguintes: a) Quando a jornada tiver início em dia de feriado, a compensação se dará, por folga integral em outro dia; e, b) quando a jornada tiver início em dia útil normal, as horas trabalhadas, que invadirem o dia de feriado, desde que em número igual ou superior a 6(seis) horas, serão igualmente compensadas, com folga em outro dia, de forma integral. Inexistindo a compensação, obrigam-se as empregadoras a remunerarem a s horas trabalhadas em dias de feriado, em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A JORNADA

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, para os turnos diurnos ou noturnos, nos seguintes regimes:

- a) 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;
- b) 04 dias de 6 horas e dois dias de 10 horas;
- c) 05 dias de 06 horas e 01 dia de 12 horas de trabalho;
- d) 05 dias de 07 horas e 01 dia de 09 horas de trabalho;
- e) 04 dias de 09 horas e 01 dia de 08 horas de trabalho;

f) 05 dias de 08, 45 horas de trabalho;

g) os demais regimes de interesse mútuo entre os empregadores e os empregados, deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo primeiro: Os empregados ocupantes das funções de Técnico em Radiologia, poderão de comum acordo com seus empregadores, estabelecer jornada especial de trabalho, inclusive de compensação de até 24 horas semanais, desde que sejam homologadas pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo segundo: Fica facultado aos empregados, efetuarem entre si, a troca de horário de trabalho, inclusive de plantões, para qualquer data, dentro do período de até 90 dias de forma contínua ou não, esta no máximo de sete jornadas diárias, desde que exercentes da mesma função ou similar, e, previamente autorizada pela empregadora.

Parágrafo terceiro: As empregadoras poderão adotar sistema eletrônico alternativo de Controle da Jornada de Trabalho, desde que sejam observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando recomendado as mesmas a realização de estudo para fins de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato ora conveniente, objetivando a implantação do sistema alternativo simplificado do Controle da Jornada de Trabalho, com a dispensa do registro da Jornada Contratual, conforme previsto na mencionada Portaria.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS

Em consonância com o previsto no artigo 611-A, da Lei nº 13.467/2017 e no inciso XXVI do artigo 07º da Constituição da República Federativa do Brasil, as **férias anuais**, previstas no artigo 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, **apenas não poderão ter início** nos dias de domingo, feriado ou dia destinado ao repouso a qualquer título, inclusive semanal remunerado, não havendo necessidade de ser observado o prazo previsto no §3º do artigo 134 da CLT.

Parágrafo primeiro: No que diz respeito à concessão de férias para os empregados que exercem jornada no regime de labor 12x36, as mesmas podem ter início em qualquer dia da escala de labor, com exceção de feriado.

Parágrafo Segundo: Fica **facultado** entre empregadora e empregado, desde que solicitado por este e aprovado pela empregadora, a **fruição das férias** anuais, previstas no artigo 129 e seguintes da CLT, antes de completar o **período aquisitivo** que lhe concederia o direito de férias, na **quantidade de dias** igualmente a ser acordado entre empregado e empregadora, podendo, nesses casos, o respectivo **pagamento** ser efetuado até o 05º dia de vigência das férias (em substituição ao prazo previsto no artigo 145 da CLT).

Parágrafo Terceiro: Em caso de pedido de demissão, e após **90 dias** da sua admissão na Empregadora, fará jus o Empregado a férias proporcionais, a razão de **1/12 avos** por mês, ou fração superior a **14 dias**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em caso de pedido de demissão, após completados 06 (seis) meses de sua admissão na empresa, fará jus o empregado a férias proporcionais a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos exigidos por Lei ou pelo próprio empregador serão por este pagos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio, tem a seu cargo o abono das faltas por motivo de doenças e, nos demais casos, isto é, para as empregadoras que não mantêm o serviço mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos do SUS ou pela entidade Sindical Profissional, desde que mantenha convênio com a Previdência Social.

Parágrafo único: No caso de afastamento por qualquer motivo, o empregado, terá o prazo de 48(quarenta e oito) horas, para apresentar à empresa o correspondente atestado médico, ou comunicar o motivo de seu afastamento, caso dito afastamento, seja por prazo superior a 2(dois) dias, permitindo, assim, possa a empregadora, escalar outro colaborador, em seu lugar, face as peculiaridades da atividade.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

O empregador dará a seus empregados assistência médica gratuita nos limites de suas especialidades e capacidade, obedecidas as determinações previdenciárias, em acomodações privativas.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

Os empregadores descontarão dos salários dos seus empregados as contribuições devidas a qualquer título a entidade sindical profissional, desde que autorizado pelo empregado, diretamente ou através da assembléia geral.

Parágrafo primeiro: As contribuições deverão ser recolhidas a entidade sindical até o 2º dia útil após o pagamento dos salários, acompanhadas da relação nominal dos empregados, o valor dos descontos individualizados, conforme instruções a serem fornecidas pela entidade classista profissional. **Parágrafo segundo:** Os empregadores serão meros agentes repassadores, sem qualquer responsabilidade quanto a valores descontados, autorizados pelos empregados, diretamente ou através de assembléia geral.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA LICENÇA DOS DIRETORES

As empregadoras liberam 02 (dois) Diretores do Sindicato Profissional, por empregador, sem prejuízos do salário, até 12(doze) dias no total por ano e, no máximo 05(cinco) dias por mês, cumulativos, para participarem de reuniões, assembléias, congressos e encontros de trabalhadores, representando a categoria profissional, desde que previamente solicitado por ofício do sindicato, com o mínimo de 72(setenta e duas) horas de antecedência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas recolherão uma contribuição em favor do Sindicato Profissional, no valor equivalente a 2,5% (dois virgula cinco por cento) da sua folha salarial bruta do mês de fevereiro/2022, que poderá ser paga em até 3(três) parcelas iguais, sendo que a primeira vencerá na data de 10.03.2022, a segunda na data de 11.04.2022 e a terceira na data de 10.05.2022

Parágrafo único: As empresas suportarão os custos da contribuição acima, não havendo, desconto da mesma nos salários dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a recolher, em até quatro parcelas iguais, respectivamente nos meses de **10/março/2022, 10/maio/2022, 12/julho/2022 e 10/setembro/2022**, sob pena de pagamento de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês, e cobrança judicial, conforme deliberação da Assembléia Geral realizada em 10-12-2020, os valores abaixo discriminados, a título de Contribuição Confederativa Patronal, através da quitação de boleto bancário, que será emitido pelo SINDHOSP.

Enquadramento das Empregadoras	nº. parcelas	Valor de cada parcela
De 1 a 05 empregados	04	R\$ 154,37
De 06 a 10 funcionários	04	R\$ 308,80
De 11 a 30 funcionários	04	R\$ 463,23
De 31 a 50 funcionários	04	R\$ 617,64
De 51 a 100 funcionários	04	R\$ 926,45
De 101 a 200 funcionários	04	R\$ 1.544,15
Acima de 200 funcionários	04	R\$ 3.088,11

Paragrafo único: Após o recolhimento da parcela do mês de março/2022, cada Estabelecimento Prestador de Serviços de Saúde, deverá enviar para o SINDHOSP, cópia da guia do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para que sejam atualizados os devidos registros de enquadramento de cada entidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada uma penalidade equivalente a 5% (cinco por cento), do salário normativo, por infração, em prol da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RATIFICAÇÃO

E, por estarem justos e acertados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, a serem submetidas ao registro perante a Superintendência Regional do Trabalho de

Santa Catarina ou através do sistema Mediador do MTE.

LAURENTINA LUIZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MAFRA E REGIAO

TERCIO EGON PAULO KASTEN
PRESIDENTE
SINDICATO ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE REG NORTE NORD SC

ANEXOS

ANEXO I - EDITAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.